

**EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL –
SECCIONAL DO PIAUÍ**

RICARDO SANTOS LOREIRO, CPF Nº. 843.564.053-15, residente e domiciliado na Rua Senador Candido Ferraz, 10100, Ed. Conselheiro Heitor Cavalcanti, apt.1200, Bairro Jóquei, Teresina (PI), por seus advogados e bastante procuradores que estas subscrevem, com escritório na Avenida Area Leão, 2185, Torre I, Sala 07, Ed. Manhattan River Center, Bairro Jóquei, Teresina, PI, 64049-110, vem, respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988 e demais dispositivos aplicáveis à espécie, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato praticado pelo senhor **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Dr. Celso Barros Coelho Neto, e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS, SECCIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, Dr. Marcus Vinícius de Queiroz Nogueira, autoridades vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede situada na R. Gov. Tibério Nunes - Cabral, Teresina - PI, 64000-710, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1 - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Segundo o art. 109, inciso I, da CF/88, compete aos juízes federais processar e julgar: “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

Diante disso, embora a Ordem dos Advogados do Brasil não seja definida como autarquia ou empresa pública federal, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595332 firmou a seguinte tese de repercussão geral: **Compete à Justiça Federal processar e julgar ações em que a Ordem dos Advogados do Brasil, quer mediante o Conselho Federal, quer seccional, figure na relação processual.** Grifou-se.

Portanto, resta evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente remédio constitucional.

2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O impetrante demonstra a sua legitimidade ativa para ajuizar o presente remédio constitucional, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Grifou-se.

Desta forma, considerando que o impetrante é pessoa física, conforme documentação que instrui esta inicial, resta evidente a sua legitimidade para impetrar o presente remédio constitucional, com vista à anulação de ato praticado pelo impetrado.

3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Relativamente à legitimidade passiva, assim preceitua o art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por

parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Grifou-se.

Nessa mesma senda, preceitua o art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, *verbis*:

“Art. 6º.

[...]

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Grifou-se.

Dessa forma, observa-se a legitimidade passiva das autoridades impetradas, ante a prática de ato atentatório a princípios constitucionais e legais.

4 - DOS FATOS

O presente *mandamus* tem como escopo proteger a imagem, a honra e a dignidade do impetrante que corre o risco iminente de ser publicamente exposto mediante ato público de DESAGRAVO em favor das advogadas *Cláudia e Isabella Paranaguá* patrocinado pela OAB/PI **sem a observância do devido processo legal.**

Isto porque, no dia 17/10/2021 (domingo) o impetrante recebeu o Ofício de nº 164/2021 datado de 15/10/2021 **(ANEXO – COMUNICADO DE DESAGRAVO COM FALSA INFORMAÇÃO DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL)** comunicando-o de que o **CONSELHO SECCIONAL ´PLENO DA OAB/PI** teria APROVADO a realização de desagravo público em seu desfavor e que o referido ato será realizado às 10hrs do dia 25 de outubro de 2021, no auditório da OAB/PI.

É importante ressaltar que o desagravo é um ato público em que se deflagra séria e grave violação a prerrogativas de um advogado(a) expondo o agressor na tentativa de coibi-lo.

Ocorre que, devido a tal exposição demasiada de ambas as partes, faz-se necessário o devido processo legal com contraditório e ampla defesa e deve obedecer, portanto, a um rito, pois atenta de forma grave contra a honra de um indivíduo e, por essa razão, passa pelo crivo do conselho PLENO da Seccional competente, com base no Art. 18 do Regulamento Geral da OAB/PI (Lei 8.906/1994).

Entretanto, de forma inocula, **NO CASO EM VOGA O REFERIDO DESAGRAVO NÃO PASSOU PELA APROVAÇÃO E NEM MUITO MENOS PELO CONHECIMENTO DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PI,** conforme certidão expedida pela SECRETARIA DA SECCIONAL, **o processo referente ao desagravo SEQUER EXISTE,** e por via de consequência, **NUNCA VOI VOTADO NEM**

TAMPOUCO APROVADO PELO CONSELHO PLENO DA OAB/PI! (ANEXO-CERTIDÃO COMPROVANDO QUE NÃO HÁ NENHUM PROCEDIMENTO DE DESAGRAVO VOTADO NA SECCIONAL OAB PI CONTRA RICARDO LOREIRO)

Conforme matéria disponibilizada no site da OAB PI em 20 de outubro de 2021, <http://www.oabpi.org.br/oab-piaui-realizara-desagravos-publicos-em-favor-dos-advogadas-claudia-paranagua-isabella-paranagua-e-andre-portela/>, consta a seguinte informação: “O Desagravo das Advogadas Cláudia e Isabella Paranaguá foi **aprovado** no Conselho Federal da OAB, respectivamente nas Sessões Extraordinárias do Conselho Pleno do dia 17 de junho de 2021 e do dia 29 de junho de 2021”.

Há que se considerar, de antemão, que o desagravo perpetrado pelo Conselho Federal da OAB ocorreu à revelia do ora impetrante, já **fora realizado** em sessão e não repercute sob o âmbito seccional, vejamos:

Protocolo n. 49.0000.2021.001170-1.

Presidente da Sessão: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky.
Secretário da Sessão: Secretário-Geral José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral.

CERTIDÃO

Certifico que o Conselho Pleno, a propósito do protocolo em referência, em sessão realizada no dia 17/06/2021, deliberou o disposto a seguir: “Em seguida, o colegiado referendou a decisão proferida pela Diretoria no protocolo n. 49.0000.2021.001170-1, que deferiu a concessão de desagravo público às advogadas Isabella Paranaguá, Vice-Presidente da Comissão Nacional de Promoção da Igualdade do CFOAB, e Cláudia Paranaguá, restando designada a próxima sessão do Conselho Pleno do Conselho Federal, no dia 29 do mês em curso, para a realização do referido desagravo, com ampla divulgação conforme determina o art. 18, § 6º, do Regulamento Geral do EAOAB.”.

Brasília, 21 de junho de 2021.

Isabel Belém Pontes
Gerente de Órgãos Colegiados, em exercício

Luana Silva de Souza

De: CFOAB.GOC.Conselho Pleno
Enviado em: terça-feira, 6 de julho de 2021 17:08
Para: Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho
Assunto: Nota de Desagravo. Certificado.
Anexos: COP.oficio.027.2021 - Nota. Desagravo. 1170-1 Isabella.pdf; Nota de Desagravo aas advogadas Claudia e Isabella Paranaguá.pdf; Certificado de Desagravo a Advogada Isabella Paranaguá.pdf

Ofício n. 027/2021-GOC/COP. (Ref.: Protocolo n. 49.0000.2021.001170-1).
Brasília, 06 de julho de 2021.

À Exma. Sra.
Vice-Presidente **Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond**
Comissão Nacional da Promoção da Igualdade

Assunto: **Nota de Desagravo. Certificado.**

Ilustre Vice-Presidente.

Tenho a honra de remeter o Certificado e a Nota de Desagravo público promovido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em favor de V.Exa., em sessão plenária realizada no dia 29 de junho do ano em curso, nos termos dos arts. 18 e 19 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), tendo em vista as condutas praticadas pelo Sr. Ricardo Santos Loureiro através de postagens veiculadas nas redes sociais que repercutiram de forma desrespeitosa, preconceituosa e discriminatória.

Ao solicitar o devido encaminhamento do referido documento para o registro em seus assentamentos perante a OAB, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB

Noutro ponto, **o Regulamento Geral dispõe claramente acerca do rito que deverá ser seguido pelo Conselho Seccional Pleno para desagravo LOCAL.**

Observa-se ainda, que o DESAGRAVO REALIZADO PELO CONSELHO SECCIONAL OBEDECE a UM RITO PRÓPRIO – e, no caso em epígrafe, o referido PROCEDIMENTO SEQUER EXISTE OU FOI VOTADO – portanto, não faz sentido tal solenidade pública contra a honra do impetrante.

Assim sendo, roga-se pelo CANCELAMENTO DO ATO PÚBLICO DE DESAGRAVO a ser realizado no dia 25/10/2021 às 10hrs do auditório da OAB/PI, perante o Conselho Seccional Pleno da OAB/PI, por estarmos diante de um ato cujo **processo sequer existe**, e tem como **escopo principal o risco IRREMEDIÁVEL a HONRA, A MORAL, A INTEGRIDADE EMOCIONAL, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PRINCIPALMENTE POR FERIR GRAVEMENTE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

5 - DO DIREITO

5.1 PRELIMINARMENTE

5.1.1 DO CABIMENTO

Ab initio, o impetrante demonstra a plausibilidade do seu direito, o qual está devidamente tutelado pelo art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, que assim dispõe:

“Art. 5º.

[...]

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. Grifou-se.

Verifica-se, portanto, que o direito ora pleiteado pelo impetrante encontra arrimo na Carta Constitucional de 1988, máxima norma do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que o ato praticado que se pretende impugnar emanou de autoridade pública *in casu* o Presidente da Seccional OAB/PI, bem como o atual presidente da comissão de prerrogativas. **(ANEXO – COMUNICADO DE DESAGRAVO COM FALSA INFORMAÇÃO DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO SECCIONAL)**.

5.1.2 DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

Por direito líquido e certo, assim entendem Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (2015):

“Considera-se direito líquido e certo aquele passível de ser comprovado de plano, no momento de apresentação da petição inicial, sem necessidade de instrução processual visando à produção de provas (não existe uma fase destinada à produção de provas no processo de mandado de segurança)”.

Assim, verifica-se que o direito pleiteado pelo autor é líquido e certo, porque facilmente comprovado pela documentação ora carreada, sem necessidade de produção de provas, sendo suficientes as que instruem esta petição inicial uma vez que a certidão que comprova que não existe processo de desagravo na seccional, comprova que o mesmo não foi votado e em razão disso, tal ato público contra a honra do impetrante não deverá ocorrer.

5.1.3 DO PRAZO DECADENCIAL

Importantíssimo ressaltar, também, que o impetrante não decaiu do direito de impetrar o presente remédio constitucional, nos moldes do art. 23, verbis:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Grifou-se.

Assim, considerando que o impetrante tomou conhecimento do ato contra a sua honra (Desagravo) no dia 17/10/2021 (domingo), resta evidente a tempestividade da presente demanda, tendo em vista que ainda não decorreram os 120 (cento e vinte) dias da prática do ato ora impugnado

5.2 DO MÉRITO

5.2.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA

Insta ressaltar que o ato praticado, ora impugnado, antes de ofender a Lei que regula a atividade advocatícia, também ofende a Constituição Federal de 1988, notadamente o disposto em seu art. 37, caput, verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”. Grifou-se.

Assim, considerando que o direito do impetrante é regulado por lei federal (REGIMENTO GERAL DA OAB – Lei 8.906/1994), não assiste razão à autoridade coatora para agir em sentido contrário à normal legal, deferindo um DESAGRAVO PÚBLICO sem que haja o devido processo legal e a votação no conselho pleno da seccional, porque o ato de um gestor público jamais deverá se sobrepor à lei, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das normas jurídicas.

Nesse viés, a lei 8.906/1994 é clara quanto ao rito que deve seguir o DESAGRAVO PÚBLICO, senão vejamos:

SEÇÃO II DO DESAGRAVO PÚBLICO

Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.

§ 1º Compete ao relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de quinze dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§ 2º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 3º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao Conselho.

§ 4º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada.

§ 5º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 6º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional.

§ 7º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.

O regimento é claro quanto ao tramite do desagravo que deve passar pela análise de um relator, consecutivamente pelo crivo do Conselho Seccional Pleno, porém todo esse procedimento NÃO OCORREU!

O ofício enviado para a impetrante em 17/10/2021 (domingo) e assinado em 15/10/2021 (sexta feira) traz a falsa informação de que o referido desagravo **teria sido votado pelo Conselho Seccional da OAB/PI**, conforme vejamos:

Cumprimentando-o, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Piauí vem informar que o Conselho Seccional aprovou a realização de sessão de Desagravo Público em desfavor de Vossa Senhoria, a se realizar às **10h do dia 25 de outubro de 2021, no auditório da OAB/PI**, localizado na Rua Governador Tibério Nunes - Cabral, Teresina - PI, 64000-710.

Porém, de modo contrário ao referido ofício, requerida certidão à secretária da OAB/PI do dia 20/10/2021 comprova que NÃO EXISTE NENHUM PROCEDIMENTO DE DESAGRAVO em face do impetrante RICARDO SANTOS LOUREIRO e, portanto, é FALSA A INFORMAÇÃO QUE HOUE A APROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DESAGRAVO PÚBLICO PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PI:

A Secretaria Geral do Conselho Pleno da OAB PIAUL, CERTIFICA para os devidos fins, a quem de direito, que consultando os sistemas DATAGED e SGD **NÃO** foi encontrado processo tramitando nesta secretaria, que tenha como parte **RICARDO SANTOS LOREIRO**, bem como, qualquer certidão de julgamento do egrégio Conselho Pleno ou qualquer notificação a parte citada, referente a processo de desagravo com data marcada para o dia 25 de outubro próximo.

A Constituição Federal é clara quanto ao direito fundamental ao devido processo legal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Dessa forma, o referido desagravo marcado para o dia 25/10/2021 às 10hrs no auditório da seccional da OAB/PI está eivado de vício de ordem constitucional pois atenta contra o princípio do devido processo legal da legalidade e cerceia o direito a ampla defesa do ora impetrante.

5.2.2 DO DANO IRREVERSIVEL: AGRAVAMENTO DO DANO à IMAGEM E A IRREVERSSIBILIDADE DO ATO

O desagravo público em desfavor do ora impetrante sem o devido processo legal é ilegítima e causará dano irreversível a sua imagem vez que o ato, após ocorrido, não poderá voltar atrás!

O Código Civil deixa clara a preocupação com o direito de imagem e salvaguarda tal exposição, principalmente de forma pública:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade,** ou se se destinarem a fins comerciais.

No caso em questão, não assiste razão para exposição negativa do impetrante vez que, conforme mencionado anteriormente, não passou pelo crivo do conselho seccional pleno da OAB/PI o seu pedido de desagravo, não sendo legítima a sua exposição.

Necessário esclarecer que o impetrante é pessoa comum, não faz parte do rol de autoridades públicas, sempre agiu com decoro com seus pares, na situação em que pretendem o agravar agiu no mero afã de um pai que se viu diante da negativa de ter o direito a visitação de um filho e não merece ser exposto dessa forma tão pejorativa sem nem ao menos ter praticado seu direito a mais ampla defesa.

Ademais, a imposição de conduta criminosa ao impetrante gera a ele direito de imposição da relatividade da imunidade profissional, devendo ser revista a relação subjetiva do caso que ultrapassa a relação o seio jurídico e esbarra no âmbito pessoal, conforme vejamos importante decisão do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. **CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA.** ATO ILÍCITO. CONDOTA CRIMINOSA. IMPUTAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ESTATUTO DA OAB. IMUNIDADE PROFISSIONAL RELATIVA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO ABRANGÊNCIA.

(...)6. No caso concreto, rever o entendimento da Corte local, de houve ofensa à honra em virtude de ato ilícito praticado pela agravante, que indevidamente imputou ao agravado condutas criminosas e ofensivas, caracterizando o dano moral, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. **7. A imunidade conferida ao advogado para o pleno exercício de suas funções não possui caráter absoluto, devendo observar os parâmetros da legalidade e da razoabilidade e não abrangendo violações de direitos da personalidade, notadamente da honra e da imagem. Aplicável, portanto, a inteligência da Súmula nº 568/STJ.** 8. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879141 MS 2017/0247107-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021)

Nesse caso em questão, a OAB/PI não pode utilizar o manto da imunidade profissional para tutelar denúncias as quais sequer foram devidamente julgadas pelo poder judiciário, não pode a referida casa da cidadania fazer se utilizar do dever público para tolher direitos e condenar imagens sem o devido processo legal expondo a imagem de pessoas comuns de forma pública, vexatória e desproporcional.

6 - DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO PRATICADO – *FUMUS BONI IURS E PERICULUM IN MORA*

Diante de todo o suporte fático e probatório trazido à lume, os quais comprovam cabalmente o direito do impetrante e a ilegalidade praticada pelo impetrado, faz-se jus a suspensão liminar do ato ora impugnado, nos moldes do que dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei que regula o Mandado de Segurança, verbis:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Importante ressaltar, também, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses que impedem a concessão de medida liminar, conforme dispõe o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, verbis:

“Art. 7º.

[...]

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Desse modo, considerando que estão presentes os direitos do impetrante, consubstanciados em preceitos fundamentais da Magna Carta, bem como verifica-se que do ato ora impugnado resultará ineficácia da medida caso a liminar não seja deferida, tendo em vista a urgência da situação, a concessão de liminar é medida da mais lúdima justiça.

7 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a concessão de medida liminar para o fim de suspender o ato impugnado, **DESAGRAVO PÚBLICO EM FACE DE RICARDO SANTOS LOUREIRO NO DIA 25/10/2021 (art. 7º, inciso III, Lei nº 12.016/2009); retirar todas as matérias postadas em redes sociais institucionais acerca do desagravo em desfavor do impetrante; e proceder a correção da informação (errata) no prazo de 24 hrs, a contar da intimação sob pena de multa de 15 (quinze) mil reais mês, descumprimento;**

b) a notificação da autoridade coatora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);

c) que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009);

d) a intimação do Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, opinar no feito (art. 12 da Lei nº 12.016/2009);

e) no mérito, que seja reconhecida a ilegalidade do ato impugnado, declarando-se a sua anulação, concedendo-se definitivamente a segurança ao impetrante RICARDO SANTOS LOUREIRO;

f) que a autoridade coatora, em caso de descumprimento da decisão, responda por crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009);

8 - VALOR DA CAUSA: Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Teresina, 21 de outubro de 2021.

IAN SAMITRIUS LIMA CAVALCANTE
OAB PI 9186

JESSICA THUANY MOURA LIMA
OAB PI 12151

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

ANEXO 1 – DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVANTE DE ENDEREÇO

ANEXO 2 – PROCURAÇÃO

ANEXO 3 – INTIMAÇÃO DA OAB PI INFORMANDO SOBRE O DESAGRAVO EM FACE DE RICARDO LOREIRO ADUZINDO A FALSA INFORMAÇÃO DE QUE TERIA SIDO VOTADO NO ÂMBITO DO CONSELHO SECCIONAL.

ANEXO 4 - CERTIDÃO COMPROVANDO QUE NÃO HÁ NENHUM PROCEDIMENTO DE DESAGRAVO VOTADO NA SECCIONAL OAB PI CONTRA RICARDO LOREIRO

ANEXO 5 – PAGAMENTO DAS CUSTAS

ANEXO 6 – PROCEDIMENTO JUNTO AO CFOAB

ANEXO 7 – VIDEO DAS SESSÕES DE JULGAMENTO JUNTO AO CFOAB -

https://www.youtube.com/watch?v=uLMKmZtPltQ&list=PLvTY76pgZvW_qkXwS599Exccj9U5FIYHQ&index=10 ;

https://www.youtube.com/watch?v=nyT74MLCiaw&list=PLvTY76pgZvW_qkXwS599Exccj9U5FIYHQ&index=7